

396 2015 00 668



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

11 6 MAR 2015

Of. GP/DP n.º 32/15

Valinhos, 11 de fevereiro de 2015.

Prezado Senhor,

Junte-se ao processado do
M PV
nº 664, de 2014.
Em 23 / 09 / 15
M. S. S.

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, encaminhar-lhe cópia da Moção n.º 9/2015, de Apoio para que sejam reprovadas as medidas provisórias 664 e 665, que retiram direitos dos trabalhadores e pensionistas.

A presente Moção, de autoria do vereador Lourivaldo Messias de Oliveira "Lorival", foi aprovada por unanimidade pelo plenário desta Casa de Leis em sessão do dia 10 de fevereiro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente

Exmo. Sr.
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
Presidente
Senado Federal
Brasília – DF





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 503, 18
Proc. Nº 01
Fls. 01
Resp. [assinatura]

MOÇÃO Nº 09 /2015

Exmo. Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Vereador Lorivaldo Messias de Oliveira requer, nos termos regimentais, à apreciação e aprovação do nobre Plenário, a presente **MOÇÃO DE APOIO** aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara Eduardo Cunha e do Senado Federal Renam Calheiros pela reprovação das medidas provisórias 664 e 665 do dia 30 de dezembro de 2014, que se aprovadas pelo Congresso Nacional dificultarão a concessão do seguro desemprego, do abono salarial e reduzirão em 50% o valor da pensão por morte e do auxílio doença.

Justificativa:

Considerando que o seguro desemprego antes, era preciso seis meses de contribuição à Previdência para o trabalhador ter acesso ao seguro desemprego e pela nova regra, esse tempo foi triplicado e o trabalhador terá de trabalhar pelo menos um ano e meio (18 meses) para fazer a primeira solicitação e na segunda solicitação, a carência será de 12 meses, e somente a partir da terceira solicitação, de seis meses.

Considerando que o abono salarial (PIS), antes o tempo mínimo exigido era de um mês, passou para seis meses ininterruptos ao ano, além do valor ser proporcional ao tempo trabalhado e não mais de um salário mínimo integral.

Considerando que no auxílio doença antes o trabalhador afastado recebia os primeiros 15 dias pela empresa e a partir do 16º pelo INSS e agora pela nova regra a empresa terá que arcar com os primeiros 30 dias de afastamento, além da nova forma de calculo para o benefício, levar em conta os últimos 12 meses e não mais pelas maiores contribuições pagas a Previdência, como ocorria.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 503/15
Fls. 02
Resp. [assinatura]

Considerando a pensão por morte não haverá mais para jovens, pois a duração do benefício dependerá da expectativa de sobrevida do cônjuge: Quem tiver entre 39 e 43 anos terá direito a 15 anos de benefício; entre 33 e 38 anos, 12 anos de benefício; entre 28 e 32 anos, nove anos de benefício; entre 22 e 27 anos terá seis anos de benefício; e 21 anos ou menos por três anos.

Considerando ainda que o valor da pensão vai despencar: será a metade do salário, mais 10% por dependente, além de exigir uma carência de dois anos de contribuição a Previdência e o mínimo de dois anos de união estável.

Considerando que outras medidas poderiam conter gastos desnecessários combatendo a corrupção e não tirar de quem mais precisa e de quem movimenta a economia já que penalizando os brasileiros dessa maneira com arrocho e desemprego, e perda de direitos conquistados a duras penas, com muita luta, todos perdemos.

Diante da importância da propositura solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação da presente **MOÇÃO DE APOIO** aos Excelentíssimos Senhores Presidente da Câmara Eduardo Cunha e do Senado Federal Renam Calheiros em Brasília, através do qual demonstramos nosso repúdio a medidas que atacam os direitos dos trabalhadores e dos mais pobres.

Atenciosamente,

Valinhos, 06 de fevereiro de 2015.

[assinatura]

[assinatura]
Vereador
Israel Scupenaro
PMDB

[assinatura]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Vereador

[assinatura]

[assinatura]





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 17 de março de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 105/2015	Câmara de Vereadores de Itajaí	Encaminha, cópia do Requerimento de nº 13/2015 no qual solicita uma atenção especial à Emenda Proposta pelo substitutivo nº 12 ao PL 699813, que propõe o aumento da licença Maternidade no Brasil para 12 meses.
Ofício C.M.H., nº 52-03/2015	Câmara Municipal de Hortolândia	Encaminha Moção de nº 008/2015, Moção de Repúdio a Anatel pela ineficácia e descontrole relativo aos péssimos serviços prestados pelas operadoras de Telefonia Móvel.
Ofício nº 0158/2015-GP/AL	Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte	Comunica a aprovação do Requerimento de nº 0225/2015, Moção de contrariedade à PEC nº 457/2005, que trata do aumento da idade para aposentadoria compulsória dos Servidores Públicos, em trâmite na Câmara dos Deputados, apelando ao Presidente Renan Calheiros que o mesmo vote pela sua rejeição.
Ofício nº 050/2015/CM	Câmara de Vereadores de Montenegro	Encaminha Moção de Repúdio com relação ao Veto da Presidente da República Dilma Rousseff o reajuste de 6,5% na tabela das alíquotas do Imposto sobre a renda retido na fonte, a partir de fevereiro de 2015.
Documento sem numero	Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI	Solicita um debate mais amplo e profundo sobre o PLS 236/2012.
Ofício 155/2015/SGM	Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais	Encaminha cópia de Requerimento da Comissão de Segurança Pública por medidas de enfrentamento à violência.
Ofício GP/DP nº 32/15	Câmara Municipal de Valinhos	Encaminha cópia da Moção nº 09/2015 de apoio para que sejam reprovadas as medidas provisórias 664 e 665 que retiram direitos dos trabalhadores e pensionistas.
Ofício ANADEP nº 05/2015	Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP	Solicita a leitura do Veto Presidencial ao PLC nº 114/2011, que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/200, que estabelece normas de finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal e da outras providências”, encaminhada através de mensagem 581/2012 (Veto 44/2012 – Congresso Nacional).

Atenciosamente,

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Recebido em 17/03/2015
Hora: 14h44min
Sued f.f.

Sued Ferret Fagundes
Metr. 232655 Secretária - Geral da Mesa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 22 de abril de 2015

Senhor Sidmar Rodrigo Toloi, Presidente da Câmara
Municipal de Valinhos – SP,

Em atenção ao Of. GP/DP n.º 32/15, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado da Medida Provisória nº 664, de 2014, que “*Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003*” e cópia juntada ao processado da Medida Provisória nº 665, de 2014, que “*Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências*”, conforme tramitações, disponíveis nos endereços eletrônicos http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119550, http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119551.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa





1962015 00662

Câmara Municipal de Junqueirópolis

Estado de São Paulo

Rua São Salvador, n.º 1.155 - Centro - CEP 17.890-000 - site: junqueirópolis.sp.gov.br
Fones (018) 3841-1126 - (018) 3842-1183 - CNPJ - 49.845.803/0001-36 - Inscrição Estadual - ISENTA

Ofício nº 029/2015

11 9 MAR 2015

Junqueirópolis, 11 de março de 2015.

Junte-se ao processado do
MPV
nº 664, de 2014.

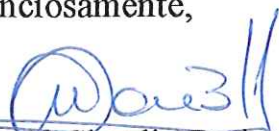
Excelentíssimo Senhor:

Em 23/04/15
MKlou

Com o presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência, cópia da Moção de Apoio a iniciativa da CNBB em reunir centrais e movimentos sociais contra as medidas provisórias nºs 664 e 665, que alteram as normas de concessão de benefícios trabalhistas e previdenciários, tendo como objetivo a diminuição dos gastos do Governo Federal.

Certos de contarmos com o apoio de Vossa Excelência pela não aprovação das referidas medidas provisórias, antecipamos os nossos agradecimentos reiterando os protestos de nossa estima e respeito.

Atenciosamente,



Miguel Claudio Batista

Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Junqueirópolis

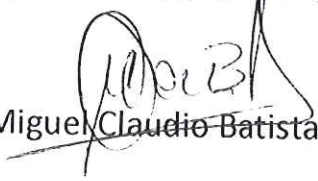
Estado de São Paulo

Rua São Salvador, n.º 1.155 - Centro - CEP 17.890-000 - site:
Fones (018) 3841-1126 - (018) 3842-1183 - CNPJ - 49.845.803/0001-36 - Inscrição Estadual - ISENTA

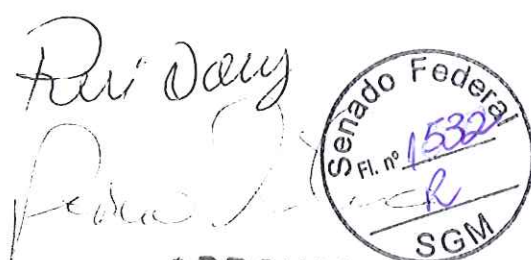
MOCÃO DE APOIO

Câmara Municipal de Junqueirópolis, nonagésima sessão ordinária da décima sexta legislatura, em 09 de março de 2015.

A CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS, nos termos da deliberação plenária tomada na nonagésima sessão ordinária, do dia 09 de março de 2015, manifesta seu total e irrestrito apoio a iniciativa da CNBB em reunir centrais e movimentos sociais contra as medidas provisórias nºs 664 e 665 do Governo Federal. A CNBB promoveu na manhã do dia 04 de março com as centrais sindicais e movimentos sociais para debater as consequências das MPs 664 e 665. O evento organizado pela comissão episcopal do serviço da caridade, na Justiça e da Paz – aconteceu em Brasília na casa de Retiros Assunção . E também contou com parlamentares e a comunidade eclesial para debater as medidas que alteram as regras para o seguro desemprego e abonos salarial, além da unidade e ações dos seguimentos sobre o assunto para evitar o corte de direitos. Segundo análise da CNBB, nas medidas Provisórias anunciadas pelo governo, ainda que não se mexa em nenhuma regra constitucional, o simples procedimento de utilização da MPs para alterar direitos positivos na legislação regulamentar pode suscitar, a ver da CNBB o argumento da inconstitucionalidade, quando não da própria diminuição da autonomia do congresso para apreciar assunto dessa natureza, sob improviso da circunstancia conjuntural, No documento divulgado pela CNBB, a entidade critica o caráter estritamente econômico da medida, sinalizando que essa regra pensada em sentido estritamente fiscal e incompatível com o medo de trabalho real brasileiro, no qual 50% da população ocupada formalizada realiza menos de doze contribuições anuais ao INSS e cerca de 25% por cento menos de seis contribuições anuais refletindo o altíssimo grau de rotatividade da força de trabalho. Do deliberado, seja enviado cópias ao Presidente da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Presidente Dilma Rousseff e Deputados Federais que obtiveram expressiva votação em nosso Município.


Miguel Claudio Batista

ATENDIDO CONFORME
SOLICITAÇÃO ATRAVÉS
DE OFÍCIO N.º 029/15
EM 11/03/2015



APROVADO

por unanimidade
na 90ª Sessão Ordinária



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 23 de março de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 244/2015	Câmara Municipal de Barretos	No qual informa que aquela casa Legislativa aprovou o Requerimento de nº 261/2015, que encaminha votos de congratulação e aplausos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 292/2013, sugerido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional de Violência contra a Mulher.
Circ. nº 004/2015	Câmara Municipal de Presidente Venceslau	Encaminha Moção de nº 002/15, Moção de apoio a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 308/2004.
Ofício nº 029/2015	Câmara Municipal de Junqueirópolis	Encaminha Moção de Apoio a iniciativa da CNBB em reunir centrais e movimentos sociais contra as Medidas Provisórias nº 664 e 665, que alteram as normas de concessão de benefícios Trabalhistas e Previdenciários.
Ofício nº 1333	Câmara Municipal de Marília	Encaminha cópia do Requerimento de nº 278/2015, que trata da Moção de Apoio ao Projeto Constitucional de nº 308/2004, que propõe a criação da Polícia Penal nas esferas Federal e Estadual.
Ofício nº WMS. 65/2015	Câmara Municipal de Vereadores de Xanxerê	Encaminha Moção de nº 10/2015, Moção de Apelo para que sejam revogadas as MPS 664 e 665 que afrontam os Direitos dos Trabalhadores.

Atenciosamente,

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Ricardo 23/03/15
15:05

Regislete
Regislete Moreira Silva
Matrícula nº 287391
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 22 de abril de 2015

Senhor Miguel Claudio Batista, Presidente da Câmara
Municipal de Junqueirópolis – SP,

Em atenção ao Ofício nº 029/2015, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado da Medida Provisória nº 664, de 2014, que "Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003" e cópia juntada ao processado da Medida Provisória nº 665, de 2014, que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências", conforme tramitações, disponíveis nos endereços eletrônicos http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mat=119550, http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119551.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

Rua Visconde de Mauá, 121 - Centro - Caixa Postal, 31
Fones: (18) 3263-1660 - 3263-4443 - Fax: (18) 3263-3000
CEP. 19360-000 - SANTO ANASTÁCIO - Estado de São Paulo

www.camarasantoanastacio.sp.gov.br
camarasantoanastacio@hotmail.com - camara@camarasantoanastacio.sp.gov.br

Santo Anastácio, 10 de Março de 2015.

11 9 MAR 2015

Of. nº 240/15

Senhor Presidente:

Junte-se ao processado nº

nº 664, de 2014

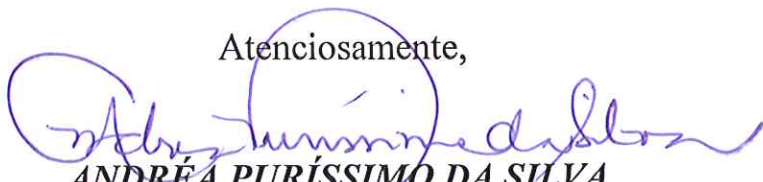
Em 23/04/2015

MRou
23/04/2015

A Câmara Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária, realizada dia 09 do corrente, aprovou por unanimidade, o **REQUERIMENTO Nº 070/2015**, de autoria da nobre Vereador **NIVALDO LUIZ GREGÓRIO (PMDB)**, subscrito pelos demais Vereadores, solicitando ao Congresso Nacional a **REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014**, publicada em 30/12/2014, que estabelece alterações nas regras para concessão de benefícios previdenciários e que são altamente prejudiciais aos trabalhadores contribuintes da Previdência Social e seus dependentes, cuja cópia estamos anexando ao presente, a fim de contar com o valioso apoio de Vossa Excelência, rogando transmita aos demais Senadores da República a manifestação contrária à medida do nosso Poder Legislativo.

Com os nossos antecipados agradecimentos pelo apoio que por certo será dado por Vossa Excelência e demais pares à referida propositura, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉA PURÍSSIMO DA SILVA
Presidenta

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RENAN CALHEIROS
DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA – DF.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

Rua Visconde de Mauá, 121 - Centro - Caixa Postal, 31

Fones: (18) 3263-1660 - 3263-4443 - Fax: (18) 3263-3000

CEP. 19360-000 - SANTO ANASTÁCIO - Estado de São Paulo

www.camarasantoanastacio.sp.gov.br

camarasantoanastacio@hotmail.com - camara@camarasantoanastacio.sp.gov.br

REQUERIMENTO – Nº 070/2015

REQUEIRO à Mesa, nos termos regimentais, após manifestação do E. Plenário, para que se officie ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Cunha, Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados, ao Excelentíssimo Senhor Renan Calheiros, Digníssimo Presidente do Senado Federal, aos Excelentíssimos Senhores Deputados Líderes de Partidos Políticos com assento na Câmara dos Deputados e Senado Federal, integrantes do Congresso Nacional, solicitando a imediata **REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014**, publicada em 30 de dezembro de 2014, editada pela Presidência da República, que muda as regras para a concessão de vários benefícios previdenciários, alterando dispositivos da Lei Nº 8.213/91, atingindo direitos sociais relativos ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, criando inúmeras restrições para a concessão de benefícios, que são altamente prejudiciais aos trabalhadores, contribuintes da Previdência Social e seus dependentes.

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores:

Ao findar o ano de 2014, a classe trabalhadora brasileira foi surpreendida com a publicação da Medida Provisória Nº 664/2014, editada pela Presidenta da República Dilma Roussef, que se for mantida estará trazendo enormes prejuízos para os trabalhadores e contribuintes da Previdência Social, que depois de contribuírem por longos e longos anos estão sendo subtraídos de conquistas e direitos, representando um retrocesso na legislação trabalhista e previdenciária.

A malfadada Medida Provisória nº 664 muda a forma de cálculo da pensão por morte, reduzindo de 100% para 50% do valor do benefício, inclui período de carência mínima de 24 meses para sua concessão e estabelece tabela de duração em função da idade do beneficiário; estabelece teto para o valor do auxílio-doença e aumenta o intervalo de tempo a ser suportado pela empresa empregadora de 15 para 30 dias; altera o rol de beneficiários; estende prazo para requerimento de compensação financeira entre os regimes previdenciários, enfim, trás no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

Rua Visconde de Mauá, 121 - Centro - Caixa Postal, 31

Fones: (18) 3263-1660 - 3263-4443 - Fax: (18) 3263-3000

CEP. 19360-000 - SANTO ANASTÁCIO - Estado de São Paulo

www.camarasantoanastacio.sp.gov.br

camarasantoanastacio@hotmail.com - camara@camarasantoanastacio.sp.gov.br

seu bojo uma série de alterações que ao invés de melhorar, pioram sensivelmente a situação dos contribuintes da Previdência Social.

Para se aquilatar o grande absurdo que representa as mudanças proposta pelo Governo, cita-se como exemplo a concessão de pensão por morte, onde antes independia do tempo de contribuição e que agora será exigida uma contribuição mínima de 24 meses. Absurdo maior é que para o auxílio-reclusão, pago às famílias de detentos, não há nenhuma carência. Ao que tudo indica, o governo não está valorizando o trabalhador honesto, aquele que efetivamente labuta no dia a dia e que contribui para o sustento da nação.

Ainda mais. Antes, o valor mensal da pensão por morte seria de 100% do valor percebido pelo trabalhador. Agora, com a MP 664/2014, o valor corresponde a 50% do valor que o segurado recebia. Com isso, o pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria é corrigida em percentual inferior à correção do salário mínimo e agora vê o valor ficar pela metade. Quando a pessoa, já em avançada idade, precisa mais do que nunca da proteção previdenciária, tem o valor reduzido pela metade, não ganhando o suficiente para, pelo menos, poder se manter e sobreviver com dignidade.

A inconstitucionalidade da Medida Provisória é flagrante, pois afeta direitos adquiridos dos trabalhadores e já está sendo contestada por diversos órgãos de classe junto ao Supremo Tribunal Federal, pois o artigo 226 da Constituição Federal assegura que a família, base da sociedade, deve ter a especial proteção do Estado, mas isso não está sendo observado pelo Governo com as restrições impostas para a concessão de benefícios importantes que já se incorporaram como direitos adquiridos dos trabalhadores.

Além do mais, o artigo 60 da Constituição Federal estabelece que ela não poderá ser emendada nos direitos e garantias individuais, sendo as chamadas cláusulas pétreas. Ora, se a Carta Magna não pode, nem ao menos ser emendada para prejudicar direitos e garantia dos trabalhadores, como pode então o Governo pretender modificar, retirar direitos dos trabalhadores, mediante edição de simples Medida Provisória. É realmente um evidente absurdo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

Rua Visconde de Mauá, 121 - Centro - Caixa Postal, 31
Fones: (18) 3263-1660 - 3263-4443 - Fax: (18) 3263-3000
CEP. 19360-000 - SANTO ANASTÁCIO - Estado de São Paulo

www.camarasantoanastacio.sp.gov.br
camarasantoanastacio@hotmail.com - camara@camarasantoanastacio.sp.gov.br

Outro foco de inconstitucionalidade está na proteção ao idoso, que também é dever do Estado, conforme consta da Constituição Federal e cuja proteção não está sendo observada, pois se uma pessoa idosa passar a ser pensionista, qual a proteção que ele terá, tendo cortado pela metade o valor de sua pensão, principalmente, no momento em que mais necessita da proteção estatal?

Felizmente, várias Confederações, Associações e Sindicatos, que representam a classe trabalhadora brasileira, juntamente com a Força Sindical, estão se mobilizando para que o Congresso Nacional rejeite a Medida Provisória nº 664, inclusive, já se anteciparam e ingressaram com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, junto ao STF, havendo, sem qualquer sombra de dúvida, enorme fundamentação jurídica, pois o governo, na calada da noite, sem nenhuma discussão com a classe trabalhadora do País, veio efetuar mudanças substanciais na legislação previdenciária, altamente lesivas e prejudiciais para os contribuintes, retirando direitos adquiridos depois de longos e longos anos de contribuição, não sendo demonstrada urgência e relevância da medida, o que é exigido constitucionalmente.

Por tais razões, roga-se aos nobres Deputados e Senadores, integrantes do Congresso Nacional, para que atendendo aos reclamos da classe trabalhadora brasileira, dos que efetivamente contribuem para a manutenção do sistema previdenciário, REJEITEM, na íntegra, a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664.

Requeiro, ainda, que cópia do presente seja encaminhado à Ilustríssima Senhora Sonia Maria da Silva Stelatto, Presidente em exercício do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo Anastácio, para conhecimento e mobilização de apoio à nossa propositura.

Requeiro, também, que cópia do presente seja encaminhada às Câmaras Municipais de nossa região, a Sindicatos e órgãos de classe, solicitando apoio.

Sala das Sessões, em 09 de Março de 2015.

CÍCERO FÉLIX DE SOUZA
Vereador - PPS

NIVALDO LUIZ GREGÓRIO
Vereador - PMDB

Lúcia Rocha Ricardo
"Lúcia Enfermeira"
VEREADORA - PMDB

DIGA NÃO ÀS FURÇAS, DENUNCIE
Telefones: 197 e 190
Plantão 24 horas por dia
OBS.: A DENÚNCIA É ANÔNIMA

APROVADO
Sessão de 09/03/15

Presidente

FILADÉLFIO ALVES JÚNIOR
Vereador - PSDB

ALEX ROBERTO SOUZA DA SILVA
Vereador - PV

HEITOR LEME
Vereador - PR

PROF. AGRIPINO MIGUEL COSTA
Vereador - PT

JAIR DA PIRÂMIDE
Vereador - PPS

ANDRÉ APURÍSSIMO
Vereadora - PV

DIDA
Vereador - PT

JOÃO TATU
Vereador - SDD



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 23 de março de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício SECEXE nº 062/2015	Câmara Municipal de Caeté	Encaminha Moção de Repúdio em face da Lei Complementar 100,0 que colocou em risco cerca de 98 mil servidores da Educação de Minas Gerais.
Ofício 057/2015-SEC	Câmara de Vereadores de Quaraí	Encaminha Requerimento que todos os investigados "operação lava-jato" sejam afastados de comissão, assim como, das Mesas Diretoras e Cargo que por ventura ocupem no Senado Federal e Câmara dos Deputados, até que ultimem as investigações atinentes aos fatos.
Ofício nº 240/15	Câmara Municipal de Santo Anastácio	Encaminha Requerimento de nº 070/2015, de autoria do Vereador Nivaldo Luiz Gregório (PMDB), solicitando ao Congresso Nacional a Rejeição da Medida Provisória de nº 664/2014.
Ofício nº 208/2015 – SCM	Câmara Municipal de Pedreira	Encaminha cópia da Moção de nº 12/2015, Moção de Repúdio a aprovação dos artigos 60 a 75 da Medida Provisória 664/2014, que visa a continuidade e permanência no direito dos segurados do INSS e seus dependentes.
M. 22/15	Câmara Municipal de Campinas	Encaminha Moção de nº 22/2015, Moção de Apelo para que não seja aprovadas no Congresso Nacional a MP nº 664/2014 e MP 665/2014.
Ofício nº 189/2015	Câmara Municipal de Novo Hamburgo	Encaminha Moção de apelo aos Parlamentares com assento no Senado Federal para que seja apresentada Emenda ao Projeto de Lei nº 513/2013.

Atenciosamente,

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

23/05/15
11:04
Registada
Registada Moreira Silva
Matrícula nº 287391
ATRCM - Assessoria Técnica da SCM



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 22 de abril de 2015

Senhora Andréa Puríssimo da Silva, Presidente da
Câmara Municipal de Santo Anastácio – SP,

Em atenção ao Of. nº 240/15, encaminhado a esta
Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa
Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado da
Medida Provisória nº 664, de 2014, que "Altera as Leis nº 8.213, de
24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11
de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003",
conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico
http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mat=119550.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



3962015 CO 29

ANTONIO CARLOS LEÃO
Advogado
OAB-SP 24.760

Junte-se ao processado do

MPV
nº 664, de 2014

1

Em 23 / 04 / 15

MS
23/04/2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

25 MAR 2015

Envio a V. Exa., Petições Publicas de rejeição á Medida Provisória de nº 664/2014, que se entrar em vigor, em muito prejudicará os brasileiros e já em seu contexto, é contra a Constituição da República.

Requeremos a V. Exa., se digne receber essas Manifestações veementemente contrárias à dita Medida Provisória, e determine a sua anexação ao processo, para exame dos dignos parlamentares dessa casa, aos quais requeremos o voto pela rejeição.

Pede Deferimento

Botucatu- SP, 10 de março de 2015


ANTÔNIO CARLOS LEÃO
ADVOGADO
OAB 24.760-SSP



CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014**Para:** Congresso Nacional

Nós, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, Uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade esta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (e) com essa medida, há discriminação com relação aqueles que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nesse ínterim houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo).

Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, $75 - 55 = 20$ anos. Então, todos os (as) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (C) como a família pode ter a proteção do Estado se a pensão não é vitalícia? Mais outra inconstitucionalidade.

Já Assinaram**1.054** PESSOAS**Assinar Petição**

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algumas razões para assinar.

O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Contatar Autor



Rua Salim Kahlil

30 - Botucatu-SP

CEP = 18.606.802

ASSINAR Abaixo-Assinado

Antonio Carlos Leão - CPF. 061.644.318-68

<http://peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR78537>

04/02/2015

R. G. 1048 = 24.760-SP



Petição Pública Brasil Criar Abaixo-assinado Login ou Registrar

Procure Abaixo-Assinados procurar



Apoie este Abaixo-Assinado. Assine e divulgue. O seu apoio é muito importante.

CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014**Para:** Congresso Nacional

Nós, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, Uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade esta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (e) com essa medida, há discriminação com relação aqueles que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nesse interim houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, 75 - 55 = 20 anos. Então, todos os (as) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a)

Já Assinaram**1.054** PESSOAS**Assinar Petição**

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algumas razões para assinar.
O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Contatar Autor

RG 2.825.274-3/SSP

CPF: 783048.908-44



ZÉLIA SIMIONI LEÃO

LEÃO

Rua Salim

Botucatu - SP

64/02/2015

CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Para: Congresso Nacional

Nós, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade esta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (e) com essa medida, há discriminação com relação aqueles que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nesse interim houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo).

Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, $75 - 55 = 20$ anos. Então, todos os (as) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) como a família pode ter a proteção do Estado se a pensão não é vitalícia? Mais outra inconstitucionalidade.

Já Assinaram

1.054 PESSOAS**Assinar Petição**

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algumas razões para assinar.
O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Contatar Autor



ASSINAR Abaixo-Assinado

Edna Maria de Barbosa

R. Dr. Armando Sales de Oliveira, 141

Bokua

CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Para: Congresso Nacional

Nós, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independem do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independem de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 228, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade esta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade dessa art. 1 da medida provisória acima epígrafa; (e) com essa medida, há discriminação com relação aquelas que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nesse interim houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade dessa art. 1 da medida provisória acima epígrafa; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, $75 - 55 = 20$ anos. Então, todos os (as) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade dessa art. 1 da medida provisória acima epígrafa; (c) como a família pode ter a proteção do Estado se a pensão não é vitalícia? Mais outra inconstitucionalidade.

Já Assinaram

1.054 PESSOAS**Assinar Petição**

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algumas razões para assinar.
O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Contatar Autor



ASSINAR Abaixo-Assinado

Botucaçu - *Assinado por Roberto de Oliveira*
Dr. Armando Sales de Oliveira, 14/11

CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Para: Congresso Nacional

Já Assinaram

1.054 PESSOAS

Assinar Petição

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algumas razões para assinar.
O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este
módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Consultar Autor

Brasil
está virando
casa da
"mãe joana"

Revolta



Nós, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade esta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (e) com essa medida, há discriminação com relação aquelas que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nesse interim houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, 75 - 55 = 20 anos. Então, todos os (as) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) como a família pode ter a proteção do Estado se a pensão não é vitalícia? Mais outra inconstitucionalidade.

ASSINAR Abaixo-Assinado

Livia Cristina Gonçalves Chiaveto OAB 28 3070
R. João Passos 2271. Centro - Bauricatu/SP. 18607-000
RG: 32.669.485 F CPF: 321.082.918 F3

CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Para: Congresso Nacional

Nos, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independem do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independem de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade esta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (e) com essa medida, há discriminação com relação aqueles que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nesse interm houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, $75 - 55 = 20$ anos. Então, todos os (as) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) como a família pode ter a proteção do Estado se a pensão não é vitalícia? Mais outra inconstitucionalidade.

Já Assinaram

1.054 PESSOAS

Assinar Petição

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algumas razões para assinar,
O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este
módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Contatar Autor



ASSINAR Abaixo-Assinado

Assinado

CPF 319 075 038-30
RG 30 257 790-7
Cv. Nellya Srª de Estima
4-35 apto. 41
Baurm-Sp

Absurdo, nem a CF (larta maior) é respitada neste país! Sentimento: Nojo e Indignação

CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Para: Congresso Nacional

Já Assinaram

1.054 PESSOAS

Assinar Petição

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algumas razões para assinar.
O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este
módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Contatar Autor

Nos, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independem do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independem de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade esta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (e) com essa medida, há discriminação com relação aqueles que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nesse interim houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, $75 - 55 = 20$ anos. Então, todos os (as) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) como a família pode ter a proteção do Estado se a pensão não é vitalícia? Mais outra inconstitucionalidade.



ASSINAR Abaixo-Assinado

Neuza Maria Gomes Oliveira R.G. 5.571.109.1
R. Benedito Inacio Gomes 140.1807.051 CEP
Bolucotu - G.P. C1C. 91478740823

CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Para: Congresso Nacional

Nos, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade esta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (e) com essa medida, há discriminação com relação aqueles que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nesse interim houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, $75 - 55 = 20$ anos. Então, todos os (as) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) como a família pode ter a proteção do Estado se a pensão não é vitalícia? Mais outra inconstitucionalidade.

Já Assinaram

1.054 PESSOAS

Assinar Petição

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algunhas razões para assinar.
O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Contatar Autor

ACEV L BONA TI JR

RG 205583927

CPF 161751468-32

ASSINAR Abaixo-Assinado

CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Para: Congresso Nacional

Nós, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade esta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (e) com essa medida, há discriminação com relação aqueles que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nesse interim houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, $75 - 55 = 20$ anos. Então, todos os (as) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) como a família pode ter a proteção do Estado se a pensão não é vitalícia? Mais outra inconstitucionalidade.

Já Assinaram

1.054 PESSOAS**Assinar Petição**

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algumas razões para assinar.
O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este
módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Contatar Autor



ASSINAR Abaixo-Assinado

Moisés Alves da Silva - RG. 2.482.276-5517
CPF. 185.454.248-68

CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Para: Congresso Nacional

Nós, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade esta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (e) com essa medida, há discriminação com relação aqueles que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nesse interim houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, $75 - 55 = 20$ anos. Então, todos os (as) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) como a família pode ter a proteção do Estado se a pensão não é vitalícia? Mais outra inconstitucionalidade.

Já Assinaram

1.054 PESSOAS

Assinar Petição

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algumas razões para assinar.
O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Contatar Autor



ASSINAR Abaixo-Assinado

Abastião José Oliveira
Rua Benedito Franco Lamargo 140 - Bauricatu/SP

<http://peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR78537>

RG: 1895598
CPF: 142.5M.328.15
18607-051

04/02/2015

CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Para: Congresso Nacional

Nós, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independem do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independem de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade esta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (e) com essa medida, há discriminação com relação aqueles que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nessa interm houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, $75 - 55 = 20$ anos. Então, todos os (as) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) como a família pode ter a proteção do Estado se a pensão não é vitalícia? Mais outra inconstitucionalidade.

Já Assinaram

1.054 PESSOAS

Assinar Petição

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algunas razões para assinar.
O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Criar Autor

ASSINAR Abaixo-Assinado



Dulce Limerer da Silva
CPF 269610478-66 RA 2954-353

CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Para: Congresso Nacional

Nós, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independiam de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 228, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (e) com essa medida, há discriminação com relação aqueles que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nesse interim houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, $75 - 55 = 20$ anos. Então, todos os (es) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) como a família pode ter a proteção do Estado se a pensão não é vitalícia? Mais outra inconstitucionalidade.

Já Assinaram

1.054 PESSOAS**Assinar Petição**

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algumas razões para assinar.
O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Conectar Autor



ASSINAR Abaixo-Assinado

Cláusula anexada da Gonçalves
R: Dr. Adolpho Lutz, 66 - casa 3 - Botucatu/SP - 18607-000 -
centro CPF 011.191.278-40/SP RG 9.365.321 SSP/SP

CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Para: Congresso Nacional

Nós, os abaixo-assinados, solicitamos a rejeição da Medida Provisória 664/2014, pelos seguintes motivos, entre outros:

01. Pela Lei 8.213/91, art. 26, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independem do tempo de contribuição. Agora, pela MP 664, art. 1, somente o(a) trabalhador(a) deixará a pensão para o(a) seu(sua) companheiro(a), depois de 24 contribuições mensais.

COMENTÁRIOS: (a) no art. 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte e o auxílio-reclusão independem de carência. Agora, para a pensão por morte há uma carência de 24 contribuições, enquanto que para o auxílio-reclusão não há nenhuma carência (não mexeram com o auxílio-reclusão), isto é, para o governo federal o ladrão e o assassino valem mais do que o trabalhador honesto; (b) o art. 201 da Constituição Federal é taxativo ao afirmar sobre a Previdência Social (art. 201, V) que existe pensão por morte. Ora, se o(a) trabalhador(a) não tiver as 24 contribuições e falecer, então não deixará pensão segundo a MP 664, indo contra a própria Constituição. Portanto, essa MP é inconstitucional; (c) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, uma família onde o(a) trabalhador(a), com ou sem filhos, que não tiver no mínimo 24 contribuições mensais, qual a proteção que o Estado está dando com esta MP 664/2014? Por este ângulo, mais inconstitucionalidade esta medida provisória; (d) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (e) com essa medida, há discriminação com relação aqueles que têm menos do que 24 contribuições mensais com relação à tranquilidade de sua família em caso de morte, configurando discriminação, que é proibido pela própria Constituição Federal;

02. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

COMENTÁRIOS: (a) mesmo que haja mais de 24 contribuições mensais, não haverá pensão se o óbito ocorrer antes de 2 anos depois do casamento ou da união estável. Portanto, mais uma ilegalidade, pois se nesse interim houver filhos, a família ficará desamparada, indo contra os princípios constitucionais;

03. Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) a Constituição Federal estabelece a proteção ao idoso. Ora, se um(a) idoso(a) passar a ser pensionista, qual a proteção que a Constituição Federal estará promovendo, cortando pela metade a sua pensão? Mais outra inconstitucionalidade da MP 664;

04. Agora, pela MP 664/2014, a pensão pode não ser vitalícia como era antigamente. Vai depender da idade do(a) pensionista, na data do óbito do instituidor(a) da pensão, bem como a expectativa de vida. Atualmente, é de 74,9 anos. Para facilitar os cálculos, vamos supor que seja 75 anos. Assim, se a expectativa de vida do(a) pensionista for menor do que 55 anos, a duração da pensão será de 3 anos (o que significa isto: se 75 anos menos a idade for menor do que 55 anos, somente receberá 3 anos de pensão. Ora, então, $75 - 55 = 20$ anos. Então, todos os (as) pensionistas com menos de 20 anos receberão somente 3 anos de pensão). Fazendo os outros cálculos, conforme a tabela, temos: menos de 25 anos, receberá somente 6 anos, menos de 30 anos de idade receberá somente 9 anos, menos de 35 anos de idade receberá somente 12 anos, menos de 40 anos de idade receberá somente 15 anos, e mais de 40 anos de idade, a pensão será vitalícia.

COMENTÁRIOS: (a) o art. 226, da Carta Magna, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ora, qual a segurança que uma família pode ter com esta medida provisória? O(a) pensionista terá sua renda de sobrevivência pela metade. Já ganha uma miséria, pois a cada ano a aposentadoria já é corrigida menos que o salário mínimo, suas contas não serão pagas pela metade. Por este ângulo, mais inconstitucionalidade desta medida provisória; (b) o art. 60 da Constituição Federal estabelece que não poderá ser emendada (e muito menos ser modificada por uma medida provisória) nos direitos e nas garantias individuais. Ora, é direito adquirido do(a) trabalhador(a) deixar a sua família com a pensão, quando vier a falecer. Portanto, mais outra inconstitucionalidade desse art. 1 da medida provisória acima epigrafada; (c) como a família pode ter a proteção do Estado se a pensão não é vitalícia? Mais outra inconstitucionalidade.

Já Assinaram

1.054 PESSOAS**Assinar Petição**

O seu apoio é muito importante.
Apoie esta causa. Assine o Abaixo-Assinado.

Algumas razões para assinar.
O que dizem os outros assinantes

Tem um blog ou site? Adicione este módulo. Participe na divulgação.

Abaixo-Assinado criado por:

Contatar Autor



ASSINAR Abaixo-Assinado

OAB/SP 38596



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 26 de março de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Documento sem Numero	Antonio Carlos Leão	Encaminha Petições Públicas de Rejeição á medida Provisória de nº 664/2014.
Documento sem Numero	Elisabeth Coelho Alves	Solicita que seja colocado em pauta de votação o PLC nº 06/2002.
Ofício nº 185/15	Câmara Municipal de Chapecó	Encaminha copia da Moção de nº 15/15, Moção Manifestando contrariedade á intenção externada no final de 2014, pela equipe econômica do Governo Federal, sobre a possível abertura da capital da Caixa Econômica Federal.
Ofício nº 064/2015	Câmara do Município de Martinópolis	Ofício de nº 064/2015 do dia 17/03/2015 no qual Encaminha Moção de Apoio de nº 006/2015 ao Projeto de Emenda á Constituição – PEC nº 308/2004, que propõe a criação da Polícia Penal nas esferas Federal e Estadual.
Ofício nº 262/2015 APNA/APE	Câmara Municipal de Barretos	Informa que aquela casa Legislativa aprovou o Requerimento de nº 328/2015, que requer Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 7.699/2006, que institui o estatuto da pessoa com Deficiência.
Ofício nº 201/2015	Câmara Municipal de Itatiba	Informa que foi aprovada por unanimidade a Moção de nº 19/2015, Moção de Congratulação aos Senadores e Deputados que endossaram o Projeto que criminaliza a venda de bebidas Alcoólicas e Menores.

Atenciosamente,

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Regislêide Moreira Silva
Matrícula n.º 267391
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM

26/03/2015

às 09:52



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 22 de abril de 2015

Senhor Antonio Carlos Leão,

Em atenção ao Documento s/nº, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da Medida Provisória nº 664, de 2014, que "*Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mat=119550.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

19 MAR 2015

OFÍCIO Nº. 208/2015 - SCM

Pedreira, 24 de fevereiro de 2015.

ante-se ao processado do

nº 604, de 2014.

Em 23 / 04 / 15

MPV
23/04/2015

Encaminhamos, para conhecimento, cópia da MOÇÃO
Nº. 12/2015, deliberada por esta Casa de Leis na 2ª Sessão
Legislativa Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2015.

Atenciosamente,

[Signature]
JOSÉ LUIZ SERRA
Presidente

A sua Excelência o Senhor
RENAN CALHEIROS
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 12 /15

Requeiro à Mesa, ouvido o douto Plenário, na forma regimental, seja consignado em ata dos trabalhos do Poder Legislativo, votos de **REPUDIO** à **"Aprovação dos Artigos 60 e 75 da Medida Provisória 664/2014, que visando a continuidade e permanência no direito dos segurados do INSS e seus dependentes"**.

Requeiro ainda, após aprovação que seja a presente proposição encaminhada para a ciência da Presidente da República – Sr^a. Dilma Rousseff, Presidente do Senado Federal – Sr. Renan Calheiros, Presidente da Câmara dos Deputados – Sr. Eduardo Cunha e ao Ministro da Previdência Social – Sr. Carlos Eduardo Garbas.

JUSTIFICATIVA

Temos a convicção, que algumas medidas provisórias apontadas pelo Governo Federal são de suma importância para o desenvolvimento econômico do país.

Entretanto, não devemos permitir que tais atos venham atingir de forma direta a população brasileira que sempre trabalhou para a construção de seu país. E, de forma drástica assistir os seus direitos adquiridos e conquistados com tanto "Suor" sendo exterminado a cada dia, trazendo transtornos financeiros e emocionais justamente para as classes trabalhadoras que dependem dos benefícios previdenciários, bem como não é justo causarmos mais um ônus de obrigações trabalhistas ao setor empresarial, com a extensão de mais quinze dias para a concessão e início do pagamento nos casos de afastamento.

Esses mesmos recursos pagos aos beneficiários pensionistas, já entraram nos cofres da união em forma de contribuição ao INSS pelo próprio trabalhador, e, mais uma vez recairá sobre o cidadão, que além da necessidade do apoio no momento da perda de um "ente querido", terá que readequar sua vida financeira. Não bastasse isso, o governo federal mostra o corte como se fosse uma "ação proporcional", ou seja, já que houve o falecimento, sendo assim diminuirá 50% do recurso, na verdade essa matemática não existe, sendo a realidade que os credores, cobrarão as dívidas do pensionista independente de redução do governo federal.

Sala das Sessões Presidente

Tancredo de Almeida Neves, em 19 de fevereiro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

APROVADO NA 2^a SESSÃO 02

divina

EM, 23 / 02 / 2015.

[Assinatura]
JOSE LUIZ SERRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

[Assinatura]
Sr. JOSE LUIZ SERRA
PRESIDENTE





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 23 de março de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício SECEXE nº 062/2015	Câmara Municipal de Caeté	Encaminha Moção de Repúdio em face da Lei Complementar 100,0 que colocou em risco cerca de 98 mil servidores da Educação de Minas Gerais.
Ofício 057/2015-SEC	Câmara de Vereadores de Quaraí	Encaminha Requerimento que todos os investigados "operação lava-jato" sejam afastados de comissão, assim como, das Mesas Diretoras e Cargo que por ventura ocupem no Senado Federal e Câmara dos Deputados, até que ultimem as investigações atinentes aos fatos.
Ofício nº 240/15	Câmara Municipal de Santo Anastácio	Encaminha Requerimento de nº 070/2015, de autoria do Vereador Nivaldo Luiz Gregório (PMDB), solicitando ao Congresso Nacional a Rejeição da Medida Provisória de nº 664/2014.
Ofício nº 208/2015 – SCM	Câmara Municipal de Pedreira	Encaminha cópia da Moção de nº 12/2015, Moção de Repúdio a aprovação dos artigos 60 a 75 da Medida Provisória 664/2014, que visa a continuidade e permanência no direito dos segurados do INSS e seus dependentes.
M. 22/15	Câmara Municipal de Campinas	Encaminha Moção de nº 22/2015, Moção de Apelo para que não seja aprovadas no Congresso Nacional a MP nº 664/2014 e MP 665/2014.
Ofício nº 189/2015	Câmara Municipal de Novo Hamburgo	Encaminha Moção de apelo aos Parlamentares com assento no Senado Federal para que seja apresentada Emenda ao Projeto de Lei nº 513/2013.

Atenciosamente,

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

23/03/15
11:04
Registada
Registada
Matrícula nº 287391
ATRSOM - Assessoria Técnica do SGM



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 22 de abril de 2015

Senhor José Luiz Serra, Presidente da Câmara Municipal
de Pedreira – SP,

Em atenção ao Ofício Nº 208/2015 - SCM, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado da Medida Provisória nº 664, de 2014, que "*Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mat=119550.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



J96201500624

Belo Horizonte, 10 de março de 2015.

Senado Federal
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília DF

Ilmo. Sr. Senador

Renan Calheiros

Digníssimo Presidente do Senado

Referência Medida Provisória nº 664 de 30 dezembro de 2014

Junte-se ao processado do
MPV
nº 664, de 2014
Em 23/04/2015
Melo
23/04/2015

Considerando as modificações que o governo federal quer fazer nos benefícios/aposentadorias do INSS que faleceram (o governo quer cortar o valor pela metade indiscriminadamente sem analisar caso a caso), não considerando que ano após ano as aposentadorias são reajustadas por índices inferiores ao reajuste do salário mínimo, o que tem ocasionado perdas do poder de compra do aposentado. Desta forma proponho que seja apresentado um projeto que leve em consideração:

- A = idade do contribuinte quando do falecimento (tempo em anos, meses e dias);
- B = idade do parceiro(a) quando do falecimento do contribuinte (tempo em anos, meses, dias);
- C = tempo de contribuição em meses;
- D = tempo de união estável/casamento em meses;

que seriam empregados na formula:

$$A - B \times C/D =$$

Resultado abaixo de 50 = continua com o benefício integral na época do falecimento do contribuinte
de 51 a 100 = benefício de 80% do último benefício
de 101 em diante = 50% do último benefício

Somente para mostrar o quanto o aposentado tem perdido com o passar dos anos:
Aposentadoria concedida em dezembro de 1992 conforme Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial - INSS
Cálculo do Salário de Benefício pelas 36 últimas contribuições = TETO
Cálculo de Renda Mensal Inicial = 100%

Em dezembro de 1991 o valor era de Cr\$ 420.002,00 e o salário mínimo era Cr\$ 42.000,00, portanto o equivalente a 10 salários mínimos; hoje o salário mínimo é de Cr\$ 788,00 e minha aposentadoria é de Cr\$ 2.553,16 o que equivale a 3,24 salários mínimos, portanto uma perda equivalente a 6,76 salários mínimos e o governo quer cortar o benefício pela metade para a viúva/viúvo que durante mais de 48 anos viveu com a mesma companheira da mesma forma que uma beneficiária jovem 27 anos que "arrumou" um idoso e com ele conviveu menos de 5 anos (razão do INSS querer a modificação). Se existem falcitruas (casamento de idosos com jovens) que se corrija estes desvios e não seja tomada uma medida que atinge todos aposentados.

Contando com a boa vontade de V. Sa. na análise da questão que atinge todos os aposentados da nação somos mui agradecidos,

Atenciosamente,



Carlos Wagner da Silva Dias
Rua Martin Francisco, 506 apto 401
Gutierrez - 39441-127 Belo Horizonte





GABFLOW - Emissão de Relatórios

Página 1 de 1

Data de Emissão:

16/03/2015 -

17:49:46

Gabinete da Presidência
Relatório Espelho do Processo

Processo: 063201500725 DIVERSOS -

Autuação: 16/03/2015

Situação: AGUARDANDO

Órgão Destino:

CADASTRO

Pessoa: CARLOS WAGNER DA SILVA DIAS

Apelido:

Título:

e-Mail:

Endereço Comercial:

Cidade:

Cep:

UF:

País:

Cargo:

Entidade:

Endereço Residencial: RUA MARTIM FRANCISCO, 506 APT. 401-GUTIERREZ

Cidade: BELO HORIZONTE

Cep: 39441-127

UF: MG

País: Brasil

Endereço Eleitoral:

Cidade:

Cep:

UF:

País:

Cargo:

Entidade:

Telefones:

Observação:

PROCESSO

Ementa: CARTA DO DIA 10/03/2015 NO QUAL SUGESTIONA PROJETO PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOS PARA A APOSENTADORIAS DOS TRABALHADORES NO BRASIL.

Complemento:**Despacho:****Acompanhamentos:**

16/03/2015 JAC PARA MARCELO.

16/03/2015 *** Autuado por Jacqueline de Souza Alves da Silva ***

Anexos: 10/03/2015 -- CARTA -- CARTA -- CARTA -- Recebido



GABFLOW - Emissão de Relatórios

Página 1 de 1

Gabinete da Presidência Relatório Espelho do Processo

Data de Emissão:
17/03/2015 - 10:43:53

Processo: 063201500733 DIVERSOS -

Autuação: 17/03/2015

Situação: AGUARDANDO

Órgão Destino:

CADASTRO

Pessoa: ELTON BARBOSA DA SILVA

Apelido:

Título:

e-Mail: notleadvadv@gmail.com

Endereço Comercial: EQNN 17/19 Bloco A (Comercio) Lt 05 Sala 101-Ceilandia Norte (Ceilandia)

Cidade: Brasília

Cep: 72225-561

UF: DF

País: Brasil

Cargo: Presidente

Entidade: FINACATE

Endereço Residencial:

Cidade:

Cep:

UF:

País:

Endereço Eleitoral:

Cidade:

Cep:

UF:

País:

Cargo:

Entidade:

Telefones: COMER 61-33731047 Ramal: Obs:

Observação:

PROCESSO

Ementa: Ofício nº 007/2015 - FINACATE de 16/03/15 - manifesta em não aderir aos termos da Convenção nº 151 da OIT mas, também o de internalizá-lo, ratificando-o e homologando-o.

Complemento:

Despacho:

Acompanhamentos:

17/03/2015 Rivania para Elida

17/03/2015 *** Autuado por Rivania Selma de Campos Ferreira ***

Anexos: 16/03/2015 -- OFÍCIO -- nº 007/2015 - FINACATE -- Convenção nº 151 -- Recebido

SGM





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 18 de março de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício GPCM nº 169/2015	Câmara Municipal de Franco da Rocha	Encaminha cópia da Moção de nº 012/2015, Moção de Apoio Á PEC nº 308/2004, que propõe a criação da Polícia Penal nas esferas Federais e Estaduais, destinadas a assumir as funções de Guarda, Escolta e Recaptura de Presos condenados ou custodiados pela Justiça, liberando as Policiais Cíveis e Militares de tal incumbência.
Ofício nº 016/GDML.	Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba	Encaminha cópia do Requerimento de nº 70/2015, que requer que sejam encaminhadas propostas para análise da Comissão Especial que trata da reforma Política na Câmara e no Senado Federal.
Ofício ANPEPF nº 011/2015	Associação Nacional dos Procuradores de Empresas Públicas Federais	Informa sobre a aprovação, no âmbito da Câmara Legislativa do DF, e promulgação da Lei, no DODF, nº 5.369/14 – que regulamenta e garante os necessários direitos e prerrogativas dos colegas e irmãos no âmbito da advocacia estatal distrital.
Ofício nº 055-2015/CONSEA	Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA	Encaminha cópia da Exposição de Motivos nº 01/2015 e solicita a retomada da negociação em iguais condições para assim chamado provedor (povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares) e os usuários (indústria farmacêutica, cosmética e de alimentos).
Ofício nº 007/2015 – FINACATE	Fórum Permanente dos Integrantes das Carreiras Típicas de Estado do Distrito Federal – FINACATE	Manifesta em não aderir aos termos da Convenção nº 151 da OIT mas, também o de internaliza-lo, ratificando-o e homologando-o.
Documento sem numero	Carlos Wagner da Silva Dias	Sugestiona Projeto para contagem de tempo de Serviços para a aposentadoria dos Trabalhadores no Brasil.
Ofício Circular GPE nº 033/15	Câmara Municipal de Mogi das Cruzes	Encaminha Moção de nº 008/15, Moção de Apelo ao Presidente Renan Calheiros entre outros, para que continuem enviando esforços, objetivando a aprovação das Medidas elencadas no Trabalho Legislativo.

Atenciosamente,

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 22 de abril de 2015

Senhor Carlos Wagner da Silva Dias,

Em atenção ao Documento s/nº, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da Medida Provisória nº 664, de 2014, que "Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mat=119550.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



346.2015.00619

11 9 MAR 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

M. 22/15

Campinas, 5 de março de 2015.

Junte-se ao processado do
nº 664, de 2014,
Em 23 / 04 / 15
MLR

**Excelentíssimo Senhor
Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal**

Estamos encaminhando cópia de inteiro teor da moção nº **22/2015**, de autoria do Senhor André von Zuben, devidamente aprovada na **9ª** Reunião Ordinária.

Respeitosamente,

Rafa Zimbaldi

Rafa Zimbaldi
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br

APROVADO

04 MAR. 2015

SALA DE REUNIÕES

Presidente

Moção nº 22/2015

Ementa: Mudanças nos direitos trabalhistas que limitam os benefícios previdenciários- seguro-desemprego, abono salarial, pensão por morte e auxílio doença.

André Von Zuben, vereador desta Câmara com base no art.139, capítulo IV - do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas vem apresentar a presente **Moção de Apelo**, para que não sejam aprovadas no Congresso Nacional a MP nº 664/2014 e MP 665/2014 no que se refere as mudanças nas regras da **pensão por morte e auxílio-doença, seguro-desemprego e abono salarial do PIS** restringindo o acesso a esses benefícios.

Justificativa:

Pelas novas regras definidas pela equipe econômica do Governo Federal, a carência para adquirir o seguro-desemprego subiria de 6 para 18 meses nos últimos 24 meses trabalhados na primeira solicitação do benefício. No segundo pedido, o prazo passou de 6 para 12 meses nos últimos 16 meses trabalhados. Na terceira, foi mantida a carência de seis meses.

Com relação ao abono salarial do PIS prevê que ficaria para metade do pagamento, o governo quer diluir para 12 meses o pagamento do benefício, sendo que atualmente é pago em quatro datas no segundo semestre de cada ano.

O governo também propôs mudanças no abono salarial, no seguro-defeso (pago a pescadores no período de proibição da pesca) e na pensão pós-morte.

Essas Medidas Provisórias tornam mais rígido o acesso aos benefícios previdenciários, devendo ser revogada em sua integralidade pois está visando sobretudo a perda de direitos trabalhistas.

Os trabalhadores nem sequer foram chamados para discutir nova MP imposta pelo Governo.

O Ministério Público calculou uma estimativa de que as novas regras podem reduzir em 26% ou em mais de 2 milhões o número de trabalhadores que receberão o benefício em 2015.

A Medida Provisória 664/2014 é um retrocesso dos **Direitos Sociais** consagrados na Constituição Federal de 1988, e de um modo geral podem ter seus efeitos suspensos através de arguição de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal ou através de rejeição pelo Congresso Nacional.

Cumprе salientar que o artigo 62 da Constituição Federal dispõe que, no caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, assim está disposto:

"Art. 62. Em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.camaracampinas.sp.gov.br

De acordo com o o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal este ditou as premissas as quais deverá se pautar a futura edição de Medida Provisória, ou seja, deve haver **relevância** e **urgência** de acordo com os requisitos primordiais da edição da MP dentro do contexto legislativo brasileiro.

Pelo termo relevância, poderemos entender aquela medida que sobressai entre as demais, e como urgência, entendemos aquilo que é inadiável ou indispensável, sob a iminência de ocorrência de determinado risco que não é o caso.

A MP foi editada na "calada da noite" de 30 de dezembro de 2014, sob o argumento de necessidade de adequação do sistema previdenciário diante da alegação de déficit, por outro lado estudos apontam que os recursos arrecadados pela Previdência é bem superior aos valores pagos a título de benefícios.

E nesse sentido, que diante da não demonstração de urgência verifica-se a existência de um vício formal na edição da Medida Provisória, e uma vez existindo vício formal o ato legislativo pode ser atacado via Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI), já que a sua finalidade é declarar que uma lei ou parte de seu texto é Inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal.

O art. 246 da Constituição Federal, veda a edição de Medida Provisória na regulamentação de artigo da constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre **1º de janeiro de 1995** até **11 de setembro de 2001**, quando da entrada em vigor da EC 32, isto porque o § 11 do artigo 201 da Constituição Federal que dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, foi regulamentado exatamente neste período.

Como se pode observar, a MP é um verdadeiro retrocesso ao direito previdenciário, uma vez que a seguridade social é um instrumento de proteção da sociedade quanto ao risco social, dentre eles: **a saúde, a assistência e a previdência social.**

No artigo 3º da Constituição Federal, traz como fundamento da Ordem Social, cuja base é o primado do trabalho e o objetivo a atingir é o bem-estar e a justiça social, não cogita regressão de conquistas sociais já elevadas à dignidade Constitucional. Pelo contrário, o art. 195 da Lei Maior só conta com providências aptas a garantir a manutenção e a expansão da proteção social.

No caso do Seguro-Desemprego alterado pela MP 665/2014, simulações realizadas pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) revelam que, com as novas regras, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessá-lo menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.

A alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro-Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br

A mesma restrição pode dificultar também os acessos subsequentes ao Seguro Desemprego depois de realizado o segundo acesso, já que a obrigatoriedade de trabalhar de forma ininterrupta por seis meses pode excluir os trabalhadores que, mesmo cumprindo a carência de 16 meses, não conseguem, após esse período, manter o emprego por seis meses consecutivos.

A evolução do gasto com o Abono Salarial tem sido significativa nos últimos 10 anos, em decorrência da maior formalização da mão de obra e do aumento real do salário mínimo.

Os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos passaram de 41,2%, em 2002, para 57,7%, em 2012. Em igual período, os trabalhadores com carteira assinada passaram de 41,4% da População Economicamente Ativa para 51,6%.

O Seguro Defeso, voltado aos pescadores artesanais, é de natureza mais próxima a "benefício social" do que a "seguro social", uma vez que não tem base contributiva própria. Nesse sentido, o Governo acerta ao procurar tornar mais clara a definição do beneficiário, mas não combate o problema do financiamento, nem da coordenação da gestão do programa entre o Ministério do Trabalho, que paga o benefício, e o Ministério da Pesca, que define quem deve receber.

Contudo, sendo o Direito Social uma garantia previsto constitucionalmente dentre os direitos fundamentais, não poderá mencionadas Medidas Provisórias prevalecerem sob o argumento de insuficiências financeiras, sem sua cabal demonstração, muito menos ter seu plano de proteção social brutalmente reduzido, como pretende o governo.

Diante deste exposto, solicito a não aprovação das **Medidas Provisórias nº 664 e 665/2014** para que não haja um retrocesso nos direitos dos trabalhadores, permanecendo seus direitos fundamentais garantidos na Carta Magna.

Solicito aos nobres parlamentares, a aprovação da presente **Moção de Apelo**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo **Sr Presidente do Senado Federal, José Renan Vasconcelos** - Senado Federal - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 e ao Excelentíssimo **Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cosentino da Cunha** - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900.

É a Moção
Sala de Sessões, 04 de março de 2015.


ANDRE VON ZUBEN
Vereador - PPS





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 23 de março de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício SECEXE nº 062/2015	Câmara Municipal de Caeté	Encaminha Moção de Repúdio em face da Lei Complementar 100,0 que colocou em risco cerca de 98 mil servidores da Educação de Minas Gerais.
Ofício 057/2015-SEC	Câmara de Vereadores de Quaraí	Encaminha Requerimento que todos os investigados "operação lava-jato" sejam afastados de comissão, assim como, das Mesas Diretoras e Cargo que por ventura ocupem no Senado Federal e Câmara dos Deputados, até que ultimem as investigações atinentes aos fatos.
Ofício nº 240/15	Câmara Municipal de Santo Anastácio	Encaminha Requerimento de nº 070/2015, de autoria do Vereador Nivaldo Luiz Gregório (PMDB), solicitando ao Congresso Nacional a Rejeição da Medida Provisória de nº 664/2014.
Ofício nº 208/2015 – SCM	Câmara Municipal de Pedreira	Encaminha cópia da Moção de nº 12/2015, Moção de Repúdio a aprovação dos artigos 60 a 75 da Medida Provisória 664/2014, que visa a continuidade e permanência no direito dos segurados do INSS e seus dependentes.
M. 22/15	Câmara Municipal de Campinas	Encaminha Moção de nº 22/2015, Moção de Apelo para que não seja aprovadas no Congresso Nacional a MP nº 664/2014 e MP 665/2014.
Ofício nº 189/2015	Câmara Municipal de Novo Hamburgo	Encaminha Moção de apelo aos Parlamentares com assento no Senado Federal para que seja apresentada Emenda ao Projeto de Lei nº 513/2013.

Atenciosamente,

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 22 de abril de 2015

Senhor Rafa Zimbaldi, Presidente da Câmara Municipal
de Campinas – SP,

Em atenção ao Ofício M.22/15 encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado da Medida Provisória nº 664, de 2014, que "Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003" e cópia juntada ao processado da Medida Provisória nº 665, de 2014, que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências", conforme tramitações, disponíveis nos endereços eletrônicos http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119550, http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119551.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



196201500732



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTIAGO

09 ABR 2015

Ofício 154/2015

Santiago, 31 de março de 2015.

Senhor Senador,

Junte-se ao processo

MPV
nº 664, de 2014

Em 07/05/15

[Handwritten signature]

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, encaminhamos, anexa, **INDICAÇÃO** de autoria do Vereador Sandro Guimarães Palma, da Bancada do PTB, referendada pelos Vereadores Antonio Carlos Gomes, Cleusa Canterle, Davi Vernier, Marcelo Gorski e Nelson Abreu, solicitando seu voto contrário a aprovação da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Atenciosamente

CLAUDIO IBANÊS CARDOSO ERLES
Presidente da Câmara de Vereadores

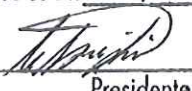
Ao Senador
RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado
Brasília - DF



APROVADO

Por: ☐ Maioria ☒ Unanimidade

Sessão do Dia 30 / 03 / 2015


Presidente



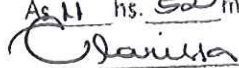
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO
GABINETE VEREADOR SANDRO G. PALMA

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 484

Em 30 / 03 / 2015

Às 11 hs. 50 min.


Funcionário Responsável

Proposição n 005/2015.

O vereador SANDRO GUIMARÃES PALMA, integrante desta Casa Legislativa usando das atribuições legais e Regimentais, vem apresentar ao Ilustre Presidente, para que coloque em apreciação dos nobres pares e posterior aprovação seja encaminhada correspondência ao presidente do senado e câmara dos deputados.

Moção de Apoio:

A presente **MOÇÃO DE APOIO** tem por objetivo sensibilizar o senado e câmara dos deputados para que votem contra a medida provisória 664 de 30 de dezembro de 2014 que tira o direito dos trabalhadores do benefício previdenciário e assegurados pela constituição federal, que altera as leis nº 8.213 de 24 de julho de 1991, nº 10.876 de 11 de dezembro de 1990 e a lei nº 10666 de 8 de maio de 2003.

Justificativa:

Pela lei nº 8.213/1991 a pensão por morte ou auxílio reclusão impediam do tempo de contribuição ou carência, agora pela medida provisória 664 de 30 de dezembro de 2014 Artº1 Somente o trabalhador (a) deixara a pensão para seu conjugue ou sua companheira só depois de 24 contribuições mensais, em justificativa repassamos a todos que votem contra a medida provisória 664. Na opinião DO VEREADOR A Medida Provisória é inconstitucional frente a própria Constituição:

No mais existem outros artigos da própria Constituição que garantem o direito adquirido. Por exemplo, hoje um casal de idosos, recebem a aposentadoria que já é defazada, um dos dois morre, nem mesmo as duas aposentadorias eram suficientes para uma vida digna, o que acontecerá com o viúvo ou viúva para mater-se se a pensão será cortada pela metade. Dependerá de filhos se os tiver, ou o Governo fará um atendimento de saúde igual ao da Suíça? Os mais velhos sempre fizeram a opção pelo INSS, época em que nem se cogitava a previdência privada, ficarão como? Pensem os congressistas, pois a MP terá de passar pelas duas casas e que tomem por base a Constituição do País para que não seja necessário a intervenção do STF e um infinito número de processos na Justiça Federal.

SANTIAGO, 26 de março de 2015.


VEREADOR SANDRO GUIMARÃES PALMA





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 13 de abril de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

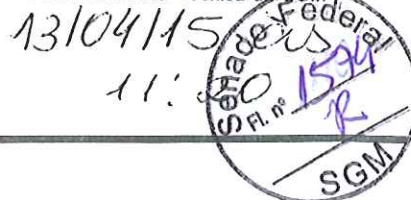
DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
M. 26/15	Câmara Municipal de Campinas	Encaminha cópia da Moção nº 26/2015 de apelo para que seja derrubada o veto presidencial da Emenda da MP nº 056/14 prevendo reajuste para 6.5% da tabela do imposto de renda.
Ofício nº 123/15GAB.PRES.	Câmara Municipal de Campo Bom	Encaminha Moção de Apelo nº 01/15 pela colocação em votação de maneira urgentíssima do PLS 268/2011 que dispõe sobre financiamento público de Campanha Eleitoral.
Ofício nº 0292/15-DLG	Câmara Municipal de São Caetano do Sul	Encaminha cópia do Requerimento, que requer voto de congratulações ao Congresso Nacional na pessoa do Presidente Renan Calheiros, pela tramitação do Projeto de Lei nº 5.196/2014, que acresce novo capítulo ao Código de Defesa do Consumidor, dando mais poderes de decisão aos Órgãos de Proteção ao Consumidor.
Ofício nº 338/2014-SCML/MIPF	Câmara Municipal de Lavras	Encaminha Moção de Apoio ao Movimento dos atingidos pela Lei Complementar 100/2007.
Ofício nº 154/2015	Câmara Municipal de Vereadores	Encaminha Indicação nº 005/2015, que solicita voto contrário a aprovação da medida Provisória nº 664.
Ofício nº 167/2015 – R.O.	Câmara Municipal de Londrina	No qual manifesta Repúdio a decisão que triplicou o Orçamento do Fundo Partidário.
Ofício nº PR-896/2015	Instituto dos Advogados Brasileiros	Encaminha cópia do Parecer, Indicação nº 048/2014 soabre PEC 21/2014, de autoria do Senador Romero Jucá, para que possa merecer apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.
Ofício CBPF/DIR/036/2015	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	Manifesta apoio á participação do Brasil em importantes infraestruturas internacionais para pesquisas, como o caso do observatório Europeu para o Hemisfério Sul (ESO) e o Centro Europeu de Pesquisa Nuclear (CERN).
Ofício 449/2015/SGM	Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais	Encaminha cópia do Requerimento nº 361/15 da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, solicitando agilidade na tramitação do PL nº 7699/2006.
Ofício PRESI nº 027/2015	Câmara Municipal de Forquilha	Encaminha Requerimento nº 005/2015 que solicita urgência na tramitação do PL 236/2012.

Atenciosamente,

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Regisilde Moreira Silva
Matrícula nº 267391

ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 06 de maio de 2015

Senhor Claudio Ibanês Cardoso Erles, Presidente da
Câmara Municipal de Santiago – RS,

Em atenção ao Ofício nº 154/2015, encaminhado a esta
Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa
Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado da
Medida Provisória nº 664, de 2014, que "Altera as Leis nº 8.213, de
24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11
de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003",
conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119550.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa





1962015 00730

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES

ESTADO DE SANTA CATARINA

13 ABR 2015

Lages (SC), 11 de março de 2015.

Ofício n.º SG 060/2015

Junte-se ao processado do
MPV
nº 664, de 2014.

Em 07/05/15

[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor,

Passo às suas mãos cópia da Moção Legislativa nº. 045/2015, matéria aprovada por esta Casa Legislativa, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de março de 2015.

Atenciosamente;

ADILSON RODRIGUES DE APPOLINÁRIO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Renan Calheiros
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - CEP 70160-900
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
CEP: 70160-900 - Brasília - DF





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES

ESTADO DE SANTA CATARINA

MOÇÃO LEGISLATIVA Nº 045 /2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES.

MOÇÃO DE REPÚDIO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14 DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

FELICIANO MARTINS, Vereador com assento nesta Casa Legislativa pela bancada do PROS, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem à presença de Vossa Excelência requerer o envio de Moção de Repúdio ao Excelentíssimo Sr. Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados, e ao Excelentíssimo Sr. Renan Calheiro, Presidente do Senado Federal, com o seguinte teor:

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, acatando a proposição do Vereador FELICIANO MARTINS, envia a seguinte:

MOÇÃO LEGISLATIVA:

A Medida Provisória 664/2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 30/12/2014, trouxe significativas mudanças na legislação previdenciária. A partir de agora, o acesso da população a uma série de benefícios do INSS ficará mais rigoroso, entre eles seguro-desemprego e pensão por morte.

Todos os segurados poderão instituir pensão por morte se deixarem dependentes, sendo que o benefício independia de carência até o advento da Medida Provisória 664, de 30/12/2014. Desde então, o artigo 25 da Lei 8.213/91 passou a exigir carência de 24 recolhimentos mensais para a concessão da pensão por morte como regra geral, salvo algumas exceções.

Excepcionalmente, a pensão por morte somente dispensará a carência apenas em duas situações: A) Quando o segurado falecido estava em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; B) Quando a morte do segurado decorreu de acidente de trabalho (típico, por equiparação ou no caso das doenças ocupacionais). Exige ainda dois anos de convivência e dependência econômica, que antes era presumida.

Anteriormente a pensão por morte era paga no mesmo valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (100% do salário de benefício) até o advento da Medida Provisória 664/2014. Entretanto, a MP 664/2014 alterou a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte corresponde a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco", assegurado o valor de um salário mínimo no total, vez que se cuida de benefício previdenciário que substitui a remuneração do segurado.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES
Em 03 de 02 de 2015
PRESIDENTE





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 15 de abril de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Documento sem Numero	ANSEAF	Solicita votar favorável (pela aprovação) do PLC 13, DE 2013 que está na em pauta no senado dia 07 de abril de 2015 - Ordem do dia.
Ofício nº 2-0187/2015-SG-A	Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo	Encaminha, para conhecimento, cópia da documentação de apresentação da Plenária de Prestação de Contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, referente ao 3º quadrimestre de 2014, que foi realizada em 24/02/2015.
Documento sem Numero	Câmara Municipal de Porto Firme	Encaminha Moção de 01/2015 de apoio ao Movimento dos Atingidos pela Lei Complementar 100/2007.
Documento sem Numero	Ministério da Fazenda	NO QUAL SOLICITA APOIO A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, E APROVAÇÃO DA PEC /2015, SEM ALTERAÇÃO DO TEXTO ENCAMINHADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS.
Ofício nº SG 060/2015	Câmara do Município de Lages	Encaminha Moção nº 045/2015 de repúdio a medida provisória nº 664/14.

Atenciosamente,

ÉLIDA DA COSTA SILVA
Subchefe de Gabinete

Regislete Moreira Silva
Matrícula nº 267391
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM

16/04/15 às

13:52



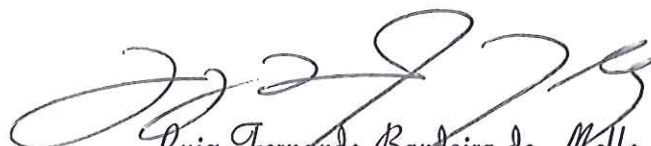
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 06 de maio de 2015

Senhor Adilson Rodrigues de Appolinário, Presidente da
Câmara Municipal de Lages – SC,

Em atenção ao Ofício nº SG 060/2015, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado da MPV nº 664, de 2014, que "Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119550.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



396201500752



CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

Estado de São Paulo

Rua Cleuza Morábito, 489 - CEP - 17.630-000 - Fone: (014) 3477-1299

camara@arcoiris.sp.gov.br

15 ABR 2015

Arco-Íris, 31 de março de 2015.

Junte-se ao processado do

MPV
nº 664, de 2014.

Em 07/05/15

[Assinatura]

OF/CG/0012/2015

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Arco-Íris, comparecemos para comunicar que foi aprovado pelo plenário desta edilidade, Requerimento de autoria da Nobre Vereadora Laís Fernanda Alves Costa, subscrito por todos os demais Nobres Vereadores e Vereadoras, manifestando apoio a Moção de Protesto, de autoria do Nobre Vereador Amauri Sérgio Mortágua, aprovada pela Câmara Municipal de Tupã, registrando em ata os protestos da edilidade arcoirense ante as Medidas Provisórias nºs 664 e 665, que alteram as normas de concessão de benefícios trabalhistas e previdenciários, tendo como objetivo a diminuição dos gastos do governo federal.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Romão Sidinei Fernandes de Jesus
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Senador Renan Calheiros
DD. Presidente do Senado Federal
Brasília - DF





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 15 de abril de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício CG/0012/2015	Câmara Municipal de Arco-Íris	Comunica que apoia a Moção de Protesto ante as Medidas Provisórias nºs 664 e 665 que alteram as normas de concessão de benefícios trabalhistas e previdenciários.
Ofício nº 66/2015	Câmara Municipal de São Marcos	Encaminha Moção de Apoio à Sua Excelência pela iniciativa da Lei 13.104 de 09/03/15.
Ofício Circular 12/2015	Câmara Municipal de Araçatuba	Encaminha cópia da Moção n.º 03/2015 de apoio ao Projeto de Lei nº 846/2015.
Ofício nº 020/15	Câmara Municipal de Cachoeirinha	Encaminha Moção de Apoio à aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 534/02.
Ofício nº 72/2015	Câmara Municipal de Osvaldo Cruz	Encaminha cópia da Moção de Protesto a Redação da PEC 40/2011.
Ofício nº 003/15/GP-BR/RS	Grupo Parlamentar Brasil – Sérvia	Informa que foi reinstalado no Congresso Nacional, em 04 do corrente, o GRUPO PARLAMENTAR BRASIL - SÉRVIA, na mesma oportunidade foi eleita e empossada a Diretoria daquele Grupo.

Atenciosamente,

ÉLIDA DA COSTA SILVA
Subchefe de Gabinete

Regisleide Moreira Silva
Matrícula n.º 267391
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM

16/04/15 às
13:50



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 06 de maio de 2015

Senhor Romão Sidinei Fernandes de Jesus, Presidente
da Câmara Municipal de Arco-Íris – SP,

Em atenção ao OF/CG/0012/2015, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado da MPV nº 664, de 2014, que "Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003" e cópia juntada ao processado da MPV nº 665, de 2014, que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências", conforme tramitações, disponíveis nos endereços eletrônicos http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119550 e http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119551.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 06 de maio de 2015

Senhor Romão Sidinei Fernandes de Jesus, Presidente
da Câmara Municipal de Arco-Íris – SP,

Em atenção ao OF/CG/0012/2015, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado da MPV nº 664, de 2014, que "Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003" e cópia juntada ao processado da MPV nº 665, de 2014, que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências", conforme tramitações, disponíveis nos endereços eletrônicos http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119550 e http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119551.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



346201500753



CONESPI

Conselho de Entidades Sindicais de Piracicaba

Conselho das Entidades Sindicais de Piracicaba
RUA XV DE NOVENBRO, 549 - Piracicaba
Telefone: (019) 3434-7388 - FAX: 3434-7517
e-mail: bancarios.piracicaba@merconet.com.br

Piracicaba, 07 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor

Renan Calheiros

DD. Presidente do Senado Federal

08 ABR 2015
Junte-se ao processado do
nº 664, de 2014.

Em 07/05/15

[Handwritten signature]

Vimos, através desta, mui respeitosamente, encaminhar à Vossa Excelência, Carta de Piracicaba em que os trabalhadores, manifestam posição contrária às propostas que tramitam nesta Casa de Leis, que venham a retirar ou reduzir direitos dos trabalhadores. Também apelamos que medidas sejam tomadas pelo Congresso Nacional, onde possamos avançar para o bem do trabalhador brasileiro, tanto da ativa como aposentados e pensionistas. Esta posição foi exposta em passeata realizada pelas principais Ruas de Piracicaba, no dia 31 de Março, amplamente divulgada pela imprensa, inclusive em sites, como da Central Força Sindical, anexo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
FANIO LUIS GOMES

Presidente CONESPI

Coordenador da Força Sindical Regional Piracicaba





CNPJ – 60.727.567.0001-96

CARTA DE PIRACICABA

Do Movimento Nacional Unificado dos Trabalhadores da Ativa, Aposentados e Pensionistas, pela defesa contínua da dignidade dos trabalhadores e trabalhadoras contra retirada de direitos e flexibilização de leis trabalhistas.

Os trabalhadores e trabalhadoras da Ativa, Aposentados e Pensionistas de Piracicaba e Região, representados pelo CONESPI – Conselho de Entidades Sindicais de Piracicaba, que representa mais de 150 mil trabalhadores em sua Base, contando com 30 sindicatos membros, de diferentes categorias entre ativa, aposentados e pensionistas, unificado e em ação conjunta com os trabalhadores e aposentados do Brasil, representados pela FEPESP - Federação das Associações e Departamentos dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de São Paulo, COBAP - Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, e o (SINDNAPI) Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos, Associação Eclética dos Aposentados e Pensionistas de Piracicaba, Associação dos Metalúrgicos Aposentados de Piracicaba, juntamente com diversas outras associações estaduais e nacionais, entre elas as centrais FORÇA SINDICAL, CUT, NOVA CENTRAL e UGT, reunidos no último dia 31 de Março, na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, em passeata que tomou as Ruas da Cidade, reunindo mais de 5.000 participantes, manifestaram em favor de suas bandeiras históricas de luta, pela reafirmação de seus direitos conquistados a duras penas, se colocam contrários às medidas provisórias e às ações do Governo que retiram direitos dos trabalhadores, principalmente dos aposentados e pensionistas. Os trabalhadores defendem:

***Derrubada das Medidas Provisórias 664 e 665** – que objetivamente reduzem custos da previdência à custa dos trabalhadores e segurados, apresentando desvantagem e desproteção social.



CONESPI

Conselho de Entidades Sindicais de Piracicaba

**Conselho das Entidades
Sindicais de Piracicaba**

RUA XV DE NOVENBRO, 549 - Piracicaba

Telefone: (19) 3434-7388 - FAX: 3434-7517

e-mail: conespira@yahoo.com.br



CNPJ – 60.727.567.0001-96

***Aprovação Imediata do Projeto de lei 4434 – pela valorização e equiparação dos benefícios dos aposentados que tanto perderam e perdem no período, sendo as aposentadorias defasadas e os aumentos em desvantagem ao salário Mínimo Vigente.**

***Fim do Fator Previdenciário**

***Redução da Jornada de Trabalho para 40 horas semanais, sem redução de salários**

***Pela retirada imediata do Projeto de Lei 4330 e outros – que trata sobre a terceirização de mão de obra, fragilizando ainda mais o respeito às conquistas históricas dos trabalhadores.**

***Aprovação da PEC 555 – pelo fim da cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas.**

Entendemos que o Movimento Sindical de trabalhadores da ativa e aposentados, de maneira organizada, vem, desde sempre, pautando suas discussões com seriedade e clareza em defesa de seus representados, nossas ações políticas marcadas por duras lutas e intensas participações sociais, nos permitem exigir que nossas bandeiras históricas, direitos e conquistas sejam respeitados. Os trabalhadores e trabalhadoras que são a força motriz de nosso Brasil não podem em nenhuma hipótese pagar a conta dos problemas econômicos atuais. Nossos aposentados e pensionistas, que passaram toda sua vida contribuindo para o franco desenvolvimento do Brasil, com os braços, idéias e recursos para a construção da nação, não podem ser onerados mais uma vez para controle das contas governamentais.

Nós, enquanto dirigentes, trabalhadores da ativa e aposentada, com vastas histórias de lutas, ações políticas e manifestações, exigimos mais respeito à nossa dignidade, nosso



CONESPI

Conselho de Entidades Sindicais de Piracicaba

*Conselho das Entidades
Sindicais de Piracicaba*

RUA XV DE NOVENBRO, 549 - Piracicaba

Telefone: (19) 3434-7388 - FAX: 3434-7517

e-mail: conespira@yahoo.com.br



CNPJ – 60.727.567.0001-96

trabalho e nossos direitos, e reafirmamos, o acima exposto, e faremos o que for necessário para ver garantido o que é nosso por direito.

“ Democracia **SEMPRE** mais e Ditadura **NUNCA** mais ”

CONESPI - Conselho das Entidades Sindicais de Piracicaba

FAPESP – Federação das Associações e Departamentos dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de São Paulo

COBAP -- Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

SINDINAPI – Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos

CENTRAIS SINDICAIS

F S – Força Sindical

CUT – Central Única dos Trabalhadores

N S -- Nova Central

U G T – União Geral dos Trabalhadores





FacebookTwitterYouTubeFlickr

RUA ROCHA POMBO, 94 LIBERDADE / SP - BRASIL CEP 01525-010

SEGUNDA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2015

Manifestação reúne mais de 5 mil pessoas em Piracicaba





A manifestação nacional dos trabalhadores aposentados e da ativa no dia 31 reuniu mais de cinco mil pessoas e tomou ruas de Piracicaba, numa passeata que partiu da Estação da Paulista e foi concluída com ato público na Praça José Bonifácio. Para o presidente do Conespi (Conselho das Entidades Sindicais de Piracicaba) e coordenador regional da Força Sindical, Fânio Luis Gomes, o manifesto mostrou que os trabalhadores não concordam com as medidas que vem sendo tomadas pelo governo federal que retiram ou reduzem direitos da classe trabalhadora. "Saímos às ruas para mostrar a nossa indignação", ressaltou.

Carregando faixas e cartazes, os manifestantes de Piracicaba e de diversas cidades de São Paulo e de outros Estados, como Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Sergipe e de Alagoas, que se deslocaram até a cidade em mais de 40 ônibus e vans, protestavam contra medidas do governo federal que retiram ou reduzem direitos dos trabalhadores, e recebiam o apoio de populares que acompanhavam das janelas ou das portas de estabelecimentos comerciais.

O manifesto, organizado pelo Escritório Regional da Força Sindical, contou com o apoio do Conespi (Conselho das Entidades Sindicais de Piracicaba) e seus sindicatos filiados, como da Alimentação, Comerciantes, Bancários, Metalúrgicos, Construção Civil, Papeleiros, Municipais, Motoristas, Hoteleiros, Gráficos, Rurais, Químicos, Condomínios, Jornalistas, entre outros. Fânio Luis Gomes (Alimentação), Roberto Previde (Comerciantes), José Antonio Fernandes Paiva (Bancários), Milton Costa



(Construção Civil), Francisco Pinto Filho, o Chico (Papeleiros), entre outros sindicalistas desde a concentração na Estação da Paulista, até a Praça José Bonifácio, criticaram posições do governo que atingem os trabalhadores e a economia brasileira.

O manifesto, que teve ainda a participação de diversas centrais sindicais do País, além do Sindicato Nacional dos Aposentados da Força Sindical (Sindnap), associações de aposentados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Bahia, Sergipe, Alagoas e a Federação dos Aposentados de São Paulo, da Confederação Nacional dos Aposentados (Cobap), além das Associações Ecléticas dos Aposentados e Pensionistas de Piracicaba e dos Metalúrgicos de Piracicaba, também ganhou o apoio do presidente da Câmara de Vereadores, Matheus Erler; do prefeito Gabriel Ferrato, e dos vereadores José Antonio Fernandes Paiva, Samaritano, Pedro Kawai, e Chico Almeida, assim como do ex-deputado estadual Roberto Felício, presidente do PT local.

Fânio Luis Gomes destaca que este manifesto teve a finalidade de somar forças e mostrar a indignação dos trabalhadores e aposentados com medidas que estão sendo tomadas pelo governo federal e por alguns parlamentares, que querem retirar direitos e benefícios da classe trabalhadora. “Este dia 31 de março é histórico para Piracicaba e os trabalhadores. Saímos às ruas e mostramos que rejeitamos as Medidas Provisórias 664 e 665, editadas pelo governo federal no final do ano passado, que retiram direitos e reduzem benefícios dos trabalhadores, além de reafirmarmos a nossa posição em defesa da redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais sem redução dos salários, o arquivamento do Projeto de Lei 4330, que trata da regulamentação da terceirização, e pela aprovação da Medida Provisória 4434, do senador Paulo Paim, que estabelece a recuperação das perdas das aposentadorias entre 1991 e 2014”, ressalta o líder sindical.





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 9 de abril de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Documento sem numero	Francisco Feliciano	Encaminha cópia da carta enviada ao Presidente da ECT de 12/03/2015 para conhecimento e solicita atenção para a situação em que, segundo relata, se encontram os funcionários dos Correios, que estão prestes a aposentar ou que já se aposentaram.
Documento sem numero	ANSEAF	Solicita votar favorável (pela aprovação) do PLC 13, que está em pauta no Senado dia 07 de abril de 2015 – Ordem do dia.
Documento sem numero	CONESPI	Encaminha carta de Piracicaba em que os trabalhadores manifestam posição contrária às propostas que venha reduzir ou tirar os direitos dos trabalhadores.
Ofício GP/DL/0117/2015	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina	Encaminha as seguintes Moções: - MOC/0025.2/2015 – Apelando pela aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 462/2012, visando destinar trinta por cento da receita arrecadada com multas de Trânsito ao sistema único de Saúde. MOC/0026.3/2015 – Apelando para que envide esforços no sentido de aprovar Legislação Nacional que excepcione do art. 18 da Constituição Federal, as Leis que disponham sobre retificações de limites territoriais de municípios, em face do comprovado erro material ou formal da delimitação legal originalmente estabelecida.
Ofício C.V. 120/2015	Câmara Municipal de Vereadores de Panambi	Encaminha Requerimento de nº 308/2015 solicitando que aquele poder Legislativo Municipal o envio de correspondência ao Deputado Federal Giovani Cherini Líder da Bancada Gaúcha na Câmara Federal, bem como os Senadores que compõem bancadas Gaúcha no Senado Federal solicitando que seja contrários aos financiamento Eleitoral por empresas, conforme preconizam as PEC'S 352/244 de 2013 em discussão no Congresso Nacional.
Ofício CM/0139/15	Câmara Municipal de Canoas	No qual apresenta voto de Repúdio a alteração da Fiança pela Lei 12.403/11, em especial o artigo 322, que torna afiançável o Crime de Receptação.
Ofício Geral 29/2015	Câmara Municipal de Jaguarão	Encaminha Moção de Apoio à PEC das domésticas.

Atenciosamente,

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURTI
Chefe de Gabinete

Recebido em 09/04/2015

Hora: 12h44min

Sued F.F.

Sued Ferret Fajundes
Matr. 232656 Secretária - Geral da Mesa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 06 de maio de 2015

Senhor Fânio Luis Gomes, Presidente do Conselho das Entidades Sindicais de Piracicaba – CONESPI/SP,

Em atenção ao Documento s/nº, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da Medida Provisória nº 664, de 2014, que "*Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003*" e cópia juntada ao processado da Medida Provisória nº 665, de 2014, que "*Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências*", conforme tramitações, disponíveis nos endereços eletrônicos http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119550 e http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119551.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



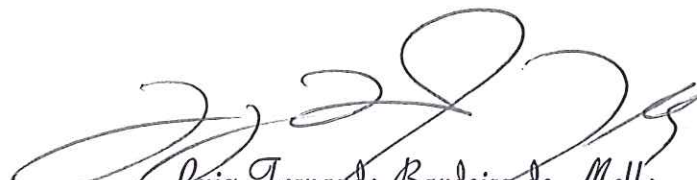
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 06 de maio de 2015

Senhor Fânio Luis Gomes, Presidente do Conselho das Entidades Sindicais de Piracicaba – CONESPI/SP,

Em atenção ao Documento s/nº, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da Medida Provisória nº 664, de 2014, que "Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003" e cópia juntada ao processado da Media Provisória nº 665, de 2014, que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências", conforme tramitações, disponíveis nos endereços eletrônicos http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119550 e http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119551.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

